



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 116 /2019
34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/06/2019
PROCESSO Nº 1/5669/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201714989
RECORRENTE: ALBUQUERQUER E AMORIM COMERCIAL LDTA.
CGF: 06.302.541-8
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE. MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo extravio das Reduções Z e das leituras da memória fiscal do ECF do exercício de 2012, não enviadas pelo contribuinte quando solicitadas;
2. Afastada a decadência, pela aplicação do art. 173, I, CTN, haja vista se tratar de descumprimento de obrigação acessória;
3. Infringido os arts. 399, parágrafo único, e art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97;
4. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Obrigação acessória. Extravio de documento fiscal. Multa. Procedência.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração foi constatada a falta do envio pelo contribuinte das Reduções Z e das leituras da memória fiscal do ECF do ano de 2012, quando solicitadas.

Com relação à apuração dos fatos, informou o Agente autuante, às fls. 05 dos autos, que *“durante o trabalho de pré-auditoria foi verificado que o contribuinte, no exercício de 2012, tinha um equipamento ECF em uso, cujo número de série é ZP051000000000000699, identificado como Caixa 3, conforme consta no relatório da SEFAZ em anexo. As reduções ‘Z’ e as leituras da memória fiscal do ECF foram solicitadas no Termo de Início, porém somente uma parte dos referidos documentos foram entregues. Desta forma, conclui-se que os documentos não remetidos foram extraviados, configurando assim infração à legislação”*.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 399, parágrafo único, e art. 402, § 1º do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96.

Impugnação às fls. 22/27.

Às fls. 30/36 o julgador de 1ª Instância afastou o pedido de reconhecimento da decadência suscitado pela autuada, entendendo pela aplicação do art. 173, I, CTN, por se tratar de uma obrigação acessória, cujo lançamento se deu de ofício.

Com relação à materialidade da autuação, teceu algumas considerações acerca da obrigatoriedade de cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte, incumbindo-lhe o ônus de prova em contrário, não verificada no processo.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, considerando infringidos os dispositivos apontados no auto de infração, pelos quais se confirmou a cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 2.325,52 a ser recolhida.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 41/47 dos autos, requerendo:

1. a improcedência do auto de infração, por inexistência da apontada infração;
2. reconhecimento de decadência de parte do período fiscalizado;
3. realização de exame pericial.

Em síntese, fundamentou seus pedidos nas seguintes razões:

1. houve a perda do direito do fisco de efetuar o lançamento, pela ocorrência da decadência, em conformidade com o art. 150, § 4º, CTN;
2. a autuação carece de elementos probatórios;
3. a Recorrente não adotou nenhum comportamento que tenha ocasionado qualquer dano ao fisco cearense;

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 90/2019 (fls. 51/58), opinando pela confirmação da decisão recorrida, de procedência do feito, sob os seguintes fundamentos:

1. Considerou correta a aplicação do art. 173, I, CTN para efeito de contagem de prazo decadencial, por se tratar de uma obrigação acessória, cujo lançamento se deu de ofício;
2. Quanto à emissão e guarda dos documentos fiscais de controle, entendeu que a conduta tipificada no auto de infração é uma formalidade que não foi observada pela autuada, em que houve o descumprimento de um dever jurídico, cominando, portanto, com uma sanção;
3. Se o contribuinte não apresentou as Reduções Z e as leituras da Memória Fiscal em sua totalidade ao não atender a solicitação feita através do Termo de Início de Fiscalização nº



2017.02980 (fls. 07), nem por ocasião da sua defesa nem o presente recurso, faz nos crer que tais documentos fiscais de controle não foram emitidos, omitidos ou extraviados.

4. Entendeu ser indevida o encaminhamento do processo à perícia, tendo em vista constar no processo elementos de prova suficientes para a análise do caso.

4. Com relação à penalidade aplicada, considerou correta ao caso a prevista no art. 123, II, "a", Lei 12.670/96, por ser específica à infração praticada pelo contribuinte.

O representante da Procuradoria Geral do Estado às fls. 80 adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Não somente foi relatada de forma suficientemente clara no Auto de infração lavrado a conduta infracional à norma tributária praticada pelo contribuinte (extravio de documentos fiscais de controle) como encontra-se a acusação fiscal devidamente demonstrada pela documentação apresentada pela fiscalização.

A obrigatoriedade de utilização e registro de documentos e livros fiscais está bastante clara na legislação tributária estadual, como é o caso das Reduções Z, que encontra amparo no § 11º do art. 123 da Lei 12.670/96 c/c art. 400 do Decreto 24.569/97.

Por sua vez, a documentação relativa à Leitura da Memória fiscal encontra previsão no art. 402, § 1º c/c art. 403 do mesmo decreto, havendo ainda o disciplinamento da utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ECF nos arts. 381 a 420 do RICMS.

Caberia ao Recorrente trazer aos autos documentos que demonstrassem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, que indicassem possíveis impropriedades na autuação, com a demonstração da existência dessa documentação.

Contudo, nada foi apresentado neste sentido. A simples afirmação da Recorrente de que a não entrega se deu em virtude de força maior não é suficiente para desconstituir a infração de não emissão, omissão ou extravio dos documentos fiscais de controle, como bem observado no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

No que tange à decadência de parte do período autuado, entendendo pela aplicação do art. 173, I, CTN, por se tratar de uma obrigação acessória, cujo lançamento se deu de ofício, em conformidade com a jurisprudência pacífica no âmbito do CONAT.

Quanto ao pedido de perícia, entendemos que caberia à autuada apresentar elementos de prova que conduzisse este órgão no sentido de necessitar de um levantamento técnico. Contudo, a simples alegação de não ocorrência do fato, de forma genérica, não atende os requisitos delineados no art. 95 da Lei nº 15.614/2014.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância que entendeu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, conforme manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

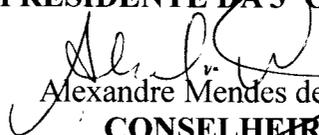
UFIRCE de 2012	2,8360
Multa (05 UFIRCE por documento)	x5
Número de documentos	164
Valor total	R\$ 2.325,52

DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para, preliminarmente, afastar a arguição de decadência formulada pela recorrente; da mesma forma, afastar a perícia solicitada, em virtude de encontrar-se o pedido em desacordo com o art. 97, da Lei nº 15.614/2014, e, no MÉRITO, confirmar a decisão condenatória proferida pela Instância, julgando PROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de **2019**.

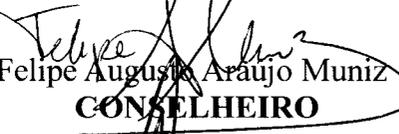

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

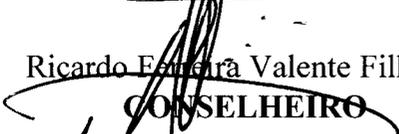

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

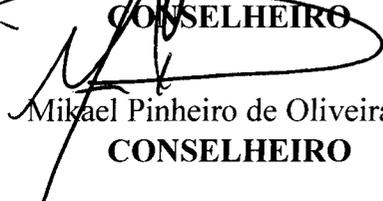

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Esteira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO